



Guardar nos Favoritos



Decreto 18/2004 (Regulamento sobre Qualidade Ambiental e Emissão de Efluentes) de 17/06/2004 com a redacção dada por Decreto 67/2010 (Alteração do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes) (Versão Consolidada - não oficial) (1 Versão Consolidada)

Versão Original

Texto Integral:

[Abrir todo o diploma](#)

Decreto n.º 18/2004 de 2 de Junho



Tornando-se necessário estabelecer os padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes de modo a assegurar um controlo e fiscalização efectivos sobre a qualidade do ambiente e dos recursos naturais do país, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 20/97, de 1 de Outubro, e ao abrigo do artigo 33 da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, anexo ao presente Decreto e que dele é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 31 de Maio de 2004.

Publique-se A Primeira-Ministra, Luísa Dias Diogo.



Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes



CAPÍTULO I

Disposições gerais



ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento e legislação complementar, entende-se por:

1. Receptor ou meio receptor - um rio, lago, estuário, águas subterrâneas, oceano ou outro curso de água, solo e ar, no qual os poluentes são descarregados.
2. Chaminé - conduta de direcção ou controlo da exaustão de fumos ou aerossóis de estabelecimentos industriais.
3. Demanda bioquímica de oxigénio (DBO) - medida da quantidade de oxigénio consumida nos processos biológicos de quebra de material orgânico em água.
4. Demanda química de oxigénio (DQO) - medida de capacidade de consumo de oxigénio pela matéria orgânica presente na água ou água residual. É também expressa como a quantidade de oxigénio consumido pela oxidação química.
5. Efluentes — águas residuais, águas ou outros líquidos tratados ou não que vão para um reservatório, bacia, planta de tratamento ou outro lugar qualquer.
6. Emissão - introdução de poluentes no ambiente através de chaminés de fumaça, outras aberturas de áreas, superficiais de instalações comerciais e industriais, de chaminés residenciais, de automóveis, locomotivas, navios ou aeronaves.
7. Estabelecimento industrial - fábrica, oficina, estaleiro, laboratório, armazém ou qualquer outra instalação, ainda que móvel, independentemente da sua dimensão, número de trabalhadores, equipamento ou de outros factores de produção, e nos quais seja exercida principal ou acessoriamente, por conta própria ou de outrem qualquer actividade industrial.
8. Fonte de emissão — ponto de origem, fixo ou móvel, de poluentes ambientais.
9. Limites de emissão — quantidade máxima de poluentes que são permitidos descarregar por uma fonte de poluição.
10. Nova instalação - qualquer instalação industrial ou de combustão cujo pedido de autorização de construção ou de exploração tenha sido recebido pelos serviços competentes depois da data de entrada em vigor do presente diploma.
11. Padrões de emissão - padrões que estabelecem os valores máximos de emissão de poluentes ambientais provenientes de fontes de emissão fixas ou móveis.
12. Padrões de qualidade do ar - são os meios que estabelecem os valores limites e valores guias das concentrações de poluentes atmosféricos.
13. Padrões de qualidade da água - são meios pelos quais se pode proceder à gestão de qualidade da água de modo a satisfazer qualitativamente os requisitos do utente.
14. Padrões primários - fixam valores limites para proteger a saúde pública, inclusive a saúde de populações sensíveis, como asmáticos, crianças e idosos.
15. Padrões secundários - fixam limites para proteger o bem-estar público, incluindo diminuição da visibilidade, danos em animais, colheitas, vegetação e edifícios.
16. Partículas suspensas - inclui uma série de substâncias de origem natural ou antropogénica cuja velocidade de sedimentação é inferior a 10 m/s.
17. Poluentes atmosféricos - substâncias ou energia que exerçam uma acção nociva susceptível de pôr em risco a saúde humana, de causar danos aos recursos biológicos e aos ecossistemas, de deteriorar os bens materiais e de ameaçar ou prejudicar o valor recreativo ou outras utilizações legítimas dos componentes ambientais.
18. Poluição atmosférica - introdução pelo homem na atmosfera, directa ou indirectamente, de poluentes atmosféricos.
19. Resíduos - substâncias, produtos ou matérias, qualquer que seja o estado em que se apresentem, cujo detentor pretenda ou seja legalmente obrigado a eliminar.

20. Valor limite de emissão - concentração ou massa de poluentes contidos nas emissões provenientes de instalações, que não deve durante um período determinado ser ultrapassada.

21. Valor limite de qualidade do ar - concentração máxima no meio receptor para um determinado poluente atmosférico, cujo valor não pode ser excedido durante períodos previamente determinados, e nas condições que são especificadas no presente diploma, com vista à protecção da saúde humana e preservação do ambiente.

ARTIGO 2 (Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto, o estabelecimento dos padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes, visando o controlo e manutenção dos níveis admissíveis de concentração de poluentes nos componentes ambientais.

ARTIGO 3 (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nos componentes ambientais.

ARTIGO 4 (Competências em matéria de controlo da qualidade ambiental)

1. Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, fiscalizar o cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento.
2. Os poderes de fiscalização atribuídos nos termos do número anterior incluem a realização, onde se mostre necessário, de exames, vistorias e avaliações técnico- científicas considerados pertinentes para apurar a qualidade do ambiente.

ARTIGO 5 (Apoio técnico)

No exercício da competência referida no artigo anterior, poderá o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, recorrer ao apoio técnico de quaisquer organismos do Estado ou particulares de reconhecida competência técnica na área do ambiente nos seus diferentes domínios.

ARTIGO 6 (Revisão e actualização dos padrões de qualidade ambiental)

Sempre que outra obrigação não derive de convenções ou acordos internacionais a que o país tenha aderido ou, a menos que razões ponderosas determinem a sua revisão antecipada, os padrões ambientais constantes do presente Decreto serão revistos numa periodicidade nunca inferior a cinco anos.

CAPÍTULO II

Qualidade do ar

ARTIGO 7 (Parâmetros para a manutenção da qualidade do ar)

Os parâmetros fundamentais que devem caracterizar a qualidade do ar para que este mantenha a sua capacidade de auto-depuração e não tenha impacto negativo significativo para a saúde pública e no equilíbrio ecológico são os estabelecidos no Anexo I.

ARTIGO 8 (Emissão de poluentes atmosféricos por estabelecimentos Industriais)

A emissão de poluentes atmosféricos por estabelecimentos industriais, deverão obedecer aos padrões de emissão estabelecidos no Anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 9 (Valores limite de emissão para fontes móveis)

1. A emissão de poluentes atmosféricos por fontes móveis ou veículos a motor, deverão conformar-se aos limites máximos de emissão admissíveis, no Anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autarquias locais poderão adoptar medidas regulamentares complementares, tendo em vista a melhoria da qualidade do ar no seu tecido urbano.

ARTIGO 10 (Descarga de poluentes atmosféricos)

1. A descarga de poluentes atmosféricos por estabelecimentos industriais será efectuada através de chaminés apropriadas cuja altura será determinada, para cada caso, nos termos do licenciamento ambiental.
2. Se dois ou mais novos estabelecimentos industriais ou de combustão independentes forem construídos de modo que, tendo em conta factores técnicos e económicos, os respectivos fumos possam ser emitidos por uma chaminé comum, o complexo formado por essas instalações, para efeito de controlo de qualidade ambiental, deve ser considerado uma só unidade.

CAPÍTULO III

Qualidade da água

ARTIGO 11 (Categorias de qualidade da água)

1. Os parâmetros para definir a qualidade das águas de domínio público, serão aferidos em função da sua categoria, tendo em consideração o objectivo último do seu uso, quer este seja, comum ou privativo.
2. São estabelecidas as seguintes categorias de qualidade das águas:
 - a) Água para fins de consumo humano;
 - b) Água para fins agro-pecuários;
 - c) Água para fins de piscicultura;
 - d) Água para fins recreativos (natação, esqui aquático e mergulho);
 - e) Água para fins de processamento de alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas.

ARTIGO 12 (Parâmetros de qualidade da água)

Os parâmetros essenciais que devem caracterizar a qualidade da água, em função da sua categoria, para averiguar a conformidade das águas com os padrões de qualidade e para permitir a determinação de esquemas de tratamento adequados, as águas serão classificadas qualitativamente observando-se os parâmetros fixados abaixo:

- a) Água para fins de consumo humano: aplicar-se-ão como parâmetros de qualidade da água para consumo humano, os parâmetros fixados na regulamentação específica sobre a matéria;
- b) Água para fins agro-pecuários, para além dos parâmetros abaixo, dever-se-ão observar os intervalos recomendados e classificação da água para fins de rega constantes do Anexo VI do presente Regulamento:
 - Pecúria: Bactérias <40/, 100 ml;
 - Baixas concentrações de substâncias tóxicas;
 - Irrigação:
 - Total de Sólidos dissolvidos <500 mg/l;
 - Total de bactérias < ou = 100000/100 ml;
 - Salinidade: medida através da condutividade eléctrica da água (CE água, mS/ /Cm);
 - Níveis de absorção de sódio (SAR) da água de rega.

- c) Água para fins de piscicultura:
 - PH: 6,5 - 8,5;
 - DBO < ou = 1-2 mg/l;
 - Oxigénio dissolvido 6-7 mg/l (15 °C); 4-5 mg/l (20 °C).
- d) Água para fins recreativos (natação, esqui aquático e mergulho):
 - Nulo de cloro, cheiro, gosto e turvação;
 - Bactérias totais < 1000/100 ml;
 - Coliformes < 100/100 ml.
- e) Água para fins de processamento de alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas:
 - Água para fins de consumo humano;
 - Anião fluoreto (F - < 1 ppm).

ARTIGO 13 (Controlo de qualidade)

1. As entidades competentes farão análises periódicas e regulares das águas de modo a adequar regularmente os processos de tratamento com vista a que as águas estejam conforme os parâmetros estabelecidos no presente Regulamento e sejam adequadas para os diversos usos permitidos por lei.
2. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental indicará por despacho ministerial os laboratórios nacionais de referência para o apuramento dos parâmetros de controlo estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 14 (Vigilância sanitária)

Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, sem prejuízo do disposto no artigo 56, da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, coordenar as acções de vigilância sanitária que consistem nomeadamente em:

- a) Avaliar as condições de instalações e funcionamento dos sistemas de captação e de abastecimento de água;
- b) Monitorar as condições de segurança e funcionamento das instalações envolventes das zonas recreacionais;
- c) Avaliar o risco para a saúde pública da qualidade das águas para os diversos fins;
- d) Realizar análises e estudos orientados para avaliação de factores de risco quando justificados pelos dados ambientais ou epidemiológicos;
- e) Comunicar às entidades gestoras dos sistemas de captação e abastecimento de água e outras envolvidas das medidas a tomar para diminuir ou eliminar os riscos para a saúde pública.

ARTIGO 15 (Promoção da qualidade da água para o consumo humano)

As entidades envolvidas na captação, tratamento e distribuição da água para os diversos fins, tomarão as medidas necessárias para assegurar a melhoria contínua da qualidade da água, nomeadamente através de planos de acção que integrem programas de manutenção, de recuperação e de ampliação dos sistemas de produção e distribuição de água existentes.

ARTIGO 16 (Descarga de poluentes ou efluentes líquidos industriais)

1. O destino final das descargas de efluentes líquidos industriais no meio receptor, deverá ser feita através de emissário apropriado para o efeito, devendo no entanto, o efluente final descarregado, obedecer aos padrões de emissão ou descarga estabelecidos no Anexo III do presente Regulamento.
2. A localização do ponto de emissão ou descarga dos efluentes deverá ser determinada no âmbito do licenciamento ambiental, de forma a que não haja alteração da qualidade das águas do meio receptor, impossibilitando a utilização das suas águas para outros fins.
3. Sem prejuízo de legislação específica, a descarga de efluentes domésticos no meio receptor deverá obedecer aos padrões fixados no Anexo IV do presente Regulamento, e se o meio receptor for o oceano, há que garantir que os efluentes emitidos obedeçam aos padrões estabelecidos no Anexo V do presente Regulamento.
4. Os valores referidos nos números anteriores poderão ser ajustados a valores mais baixos em função da sensibilidade e uso do meio receptor, particularmente quando este seja constituído por lagos, albufeiras ou baías com fraca renovação de água ou seus afluentes.

ARTIGO 17 (Águas para fins recreativos)

1. Consideram-se aptas a serem utilizadas para fins recreativos as águas superficiais e do litoral que estejam em conformidade com os padrões estabelecidos no artigo 11 do presente Regulamento e que não representem qualquer situação de risco para a saúde dos seus utilizadores.
2. A descarga de poluentes ou efluentes líquidos que atinja ou possa afectar zonas balneares deve ser controlada com base na monitorização da qualidade sanitária das respectivas águas e praias e deve ser interdita sempre que constitua uma fonte de risco para a saúde dos banhistas e utentes.

CAPÍTULO IV

Qualidade do solo

ARTIGO 18 (Parâmetros para a manutenção de qualidade dos solos)

1. Para além das normas técnicas específicas de utilização do solo, as actividades agro-pecuárias deverão observar as seguintes práticas para a conservação do solo:
 - d) Rotação das culturas e das parcelas de produção agrícola;
 - b) Adubação do solo;
 - c) Observação das épocas/datas adequadas à queima dos resíduos dos cultivos e da vegetação removida das parcelas de produção (limpeza das machambas);
 - d) Só serão permitidas culturas anuais em terrenos com declividade inferior a 12% (doze por cento) ou 7° (sete graus);
 - e) A fruticultura e pastagens só serão permitidas em terrenos com declividade entre 25% (vinte e cinco por cento), ou 14° (catorze graus).
 - f) Nos terrenos com declividade entre 25% (vinte e cinco por cento), ou 14° (catorze graus), 46,6% (quarenta e seis e seis décimos por cento), ou 25° (vinte e cinco graus), será permitida a extracção vegetal com reposição imediata dos espécimes cortados.
2. Os plantios seja qual for a declividade do terreno, deverão ser executados em curva de nível e acompanhados de armação do solo em camalhão de nível:
 - a) Nos solos de declive inferior a 2%:
 - sempre que na lavoura do solo se utilize tracção mecânica (alfaias agrícolas/tractor);
 - ou estabelecimento de uma faixa de gramíneas em nível, de largura não inferior a 2 metros, a meio da parcela cultivada, desde que esta não exceda os 100 metros de cumprimento segundo o seu maior declive.
 - b) Nos solos de declive igual ou superior a 2%:
 - armação de terra em camalhões de nível;
 - ou estabelecimento de uma faixa de gramíneas, em nível, de largura não inferior a 2 metros, distanciados de 25 em 25 metros.
 - c) Os camalhões deverão ter uma altura não inferior a 30 centímetros e os intervalos entre dois camalhões não deve ser superior a 3,5 metros em:
 - terrenos com declive superior a 3% e sempre que necessário deverá construir-se uma vala de crista;
 - alternadamente e para casos de declives inferiores a 3% as medidas recomendadas podem ser substituídas por culturas em faixa de nível, de largura conveniente.


d) Em solos declivosos podem ser usados quaisquer outros meios de defesa contra a erosão dos solos, com especial preferência para os terraços.

 ARTIGO 19 (Substâncias e actividades com impacto no solo)

1. É proibido o depósito no solo, fora dos limites legalmente estabelecidos de substâncias nocivas, que possam determinar ou contribuir para a sua degradação.
2. Fica proibido o exercício de actividades, que impliquem a movimentação de solos, sem que sejam tomadas as medidas adequadas para a conservação dos solos, que possam resultar ou contribuir para a degradação dos solos.

 CAPÍTULO V

Emissão de ruídos

 ARTIGO 20 (Limites de emissão de ruídos)

1. Os níveis de ruídos admissíveis para a salvaguarda da saúde e sossego público serão estabelecidos tendo em conta a fonte emissora do ruído.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental estabelecerá, ouvidos os sectores de tutela da actividade, por diploma ministerial, os padrões de emissão de ruído.

 CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

 ARTIGO 22 (Emissão extraordinária de poluentes para o ambiente)


1. Considera-se emissão extraordinária de poluentes para o ambiente, aquela que ocorre por motivos de avaria ou por outras circunstâncias, não previstas no exercício duma determinada actividade.
2. A emissão extraordinária de poluentes atmosféricos para o ambiente carece de uma autorização especial a ser emitida pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e ao pagamento de uma taxa para o efeito.

 ARTIGO 23 (Taxa de emissão de autorização especial)

1. Para a emissão da autorização prevista no n.º 2, do artigo 22 do Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, é devida uma taxa a ser paga pelo poluidor, num valor compreendido entre 50 000,00 MT e 500 000,00 MT. **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
2. Para a determinação do valor exacto a ser pago pelo poluidor, ter-se-á em conta, a qualidade e quantidade de poluentes emitidos, bem como a sua periculosidade para a saúde e para o ambiente.
3. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no presente Regulamento tem o seguinte destino: **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - a) 60% para o Orçamento do Estado; **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - b) 40% para o Fundo do Ambiente. **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**

 ARTIGO 24 (Transgressões e multas)

1. Sem prejuízo de aplicação de outras sanções previstas na legislação em vigor, constituem transgressões puníveis ao abrigo do presente Regulamento, com pena de multa entre 1 000 000,00 MT e 10 000 000,00 MT, os seguintes factos: **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - a) Não observância dos valores de emissão de efluentes ao abrigo do presente Regulamento;
 - b) Não comunicação imediata de ocorrência de emissão extraordinária ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
 - c) Ocorrência da emissão extraordinária sem autorização especial;
 - d) **Derrogado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
2. As multas previstas no n.º 1 deste artigo são graduadas do seguinte modo: **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - a) É aplicada a pena de multa entre 1 000 000,00MT e 2 000 000,00MT para as actividades de categoria C, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental; **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - b) É aplicada a pena de multa entre 2 000 000,00MT e 5 000 000 MT para as actividades de categoria B, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental; **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
 - c) É aplicada a pena de multa entre 5 000 000,00 MT e 10 000 000 MT para as actividades de categoria A, definidas no Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental. **Na redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**
3. **Derrogado pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010**

 ARTIGO 25 (Destino dos valores cobrados)

Os valores das multas cobradas ao abrigo do disposto neste Regulamento terão o seguinte destino:

- a) 40% para o orçamento do Estado;
- b) 60% para o Fundo do Ambiente (FUNAB);

 ARTIGO 26 (Adaptação aos padrões)

Os valores limites constantes no presente Decreto e seus anexos aplicam-se a todas as novas instalações, devendo as instalações já existentes adaptarem os seus equipamentos para o seu cumprimento num período máximo de cinco anos após a publicação do presente Regulamento.

CONSULTAR ANEXO NO TEXTO INTEGRAL - IMAGEM

Os Anexos I e V, referidos no artigo 7 e n.º 3 do artigo 16, foram alterados em consonância com a redacção dada pelo Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010

Os Anexos IA e IB, foram aditados de acordo com o Decreto n.º 67/2010, de 31 de Dezembro de 2010

A leitura do texto integral não dispensa a consulta da versão original que se disponibiliza no Texto Integral-Imagem.